

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 30/11/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2001.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ILHOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roberto da Silva, Prefeito Municipal de Ilhota(SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou Projeto de Lei Parlamentar e Eu Sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto estabelece as normas e o regime jurídico para os servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Os cargos e as funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 3º Aos servidores do Magistério Público Municipal será aplicado o regime jurídico único, através de estatuto próprio e de leis municipais.

Art. 4º Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo e os de provimento em comissão, regidos por esta lei complementar.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 5º A primeira investidura em cargo efetivo no Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida pelo Edital do Concurso, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Aos membros de quadro de pessoal do magistério, que tenham adquirido estabilidade

por dispositivo constitucional, aplicam-se os termos da Lei Complementar 002/2001. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2004)

Art. 6º O provimento de cargos efetivos do Magistério se dará através de nomeação e reintegração.

SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 7º O concurso público destina-se ao provimento dos cargos efetivos de Magistério e tem, como função, avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Art. 8º Os requisitos para a inscrição em concurso para cargo efetivo do Magistério serão definidos em edital próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as instâncias jurídicas e administrativas do Município e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e observada a habilitação mínima, prevista do anexo I da lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 9º A realização do concurso para o provimento de Cargo do Magistério compete à Secretaria Municipal de Educação, junto com o Setor de Pessoal da Prefeitura.

Art. 10 Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local de realização do concurso, em dia e hora designados.

§ 1º Caberá recurso administrativo aos candidatos que tiverem sua inscrição indeferida para o concurso de provimento de cargo do Magistério, interpor recurso administrativo dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da relação de candidatos inscritos.

§ 2º A interposição tempestiva do recurso administrativo previsto no § 1º implicará no seu recebimento com efeito devolutivo e suspensivo, resguardada ao candidato sua participação no processo do concurso até decisão final, a qual, em caso de improcedência, implicará na nulidade de todos atos, desde a sua interposição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, mediante portaria, os cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 12 Fica sem efeito a nomeação quando, por responsabilidade do nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 Posse é o ato que caracteriza a admissão e o início de exercício no Magistério Público Municipal, no cargo para o qual foi feito o concurso, obtida a devida aprovação e preenchidas todas as demais exigências legais, através da assinatura de Termo pelo Chefe do Poder Executivo ou por delegação expressa, pelo Secretário de Educação do Município e pelo respectivo servidor.

Parágrafo Único - Do Termo de Posse deve constar a declaração do servidor, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação, instituída pelo Poder Público.

Art. 14 A posse e o início de exercício do Magistério Público Municipal dar-se-ão automaticamente ao dia da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º A remuneração será devida a partir da posse e início de exercício do Magistério Público Municipal.

§ 2º Caso a posse e o início de exercício do Magistério Público Municipal não ocorrerem, no prazo estabelecido neste artigo, por responsabilidade do servidor, a nomeação tornar-se-á, automaticamente, sem efeito.

§ 3º O efetivo exercício do Magistério Público Municipal implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 15 A reintegração de servidor do Magistério Público Municipal que tiver seu exercício iniciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato, em órgão oficial, independerá de ato de posse.

Art. 16 Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, num período de 12 (doze) meses, será demitido por justa causa, na modalidade abandono de cargo, o qual deverá ser apurado em processo administrativo disciplinar.

Art. 17 Nenhum servidor do Magistério poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização ou designação pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 18 O afastamento do exercício do cargo de Magistério pode ser permitido, em decorrência de exigências legais e/ou conveniência do ensino para:

I - Exercer cargo em comissão junto à administração municipal, estadual ou federal com suspensão dos seus vencimentos enquanto durar o afastamento.

II - Ocupar função remunerada do sistema de ensino municipal, nos casos previstos neste estatuto.

III - Candidatar-se e exercer mandato eletivo.

IV - Atender convocação do serviço militar.

V - Realizar e freqüentar cursos de capacitação e de formação na área do Magistério, relacionados com suas atribuições autorizados ou reconhecidos pela Secretaria de Educação.

VI - Atender compromissos assumidos em convênios relacionados com a educação municipal.

VII - Os demais casos previstos em lei.

§ 1º O ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e determinações legais.

§ 2º O afastamento para o exercício de mandato eletivo obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

§ 3º O afastamento, previsto no inciso V deste artigo, não desvincula o servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo, por período igual ao da duração deste afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas neste período.

Art. 19 O servidor do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável será afastado do exercício do seu cargo até final sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação judicial do servidor, nas hipóteses elencadas no "caput" deste artigo, não sendo de natureza a determinar sua demissão, perdurará seu afastamento até o cumprimento total da pena fixada em sentença.

Art. 20 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas disciplinares complementares, ouvida a Secretaria da Educação do Município, no que se refere ao registro de frequência, desenvolvimento das atividades extra-classe, horários, períodos de férias, justificativa de faltas que não causadas por doença e outras relacionadas com a jornada de trabalho, respeitados os dispositivos deste Estatuto.

Art. 21 O servidor do Magistério deverá comunicar a sua chefia imediata, por escrito, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes o momento em que, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

Parágrafo Único - As faltas por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada por órgão médico oficial.

Art. 22 À mãe integrante do Magistério é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço, pelo espaço de até 2 (duas) horas por dia, para amamentação, mediante prévio acordo com sua direção mais imediata e até que seu filho complete 6 (seis) meses de idade, devendo este benefício ser solicitado por escrito e acompanhado da respectiva certidão de nascimento da criança.

Art. 23 Sem prejuízo de seus direitos, o servidor do Magistério poderá faltar ao serviço público, por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, nascimento do filho ou pelo falecimento de cônjuge, filhos e pais.

§ 1º às servidoras aplica-se o disposto à legislação da Licença em Gestação.

§ 2º no falecimento de irmão ou outros parentes o afastamento será de um dia.

SUBSEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

Parágrafo Único - São requisitos básicos do estágio probatório:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência e produtividade;

V - dedicação às atividades educacionais promovidas por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e da própria Escola.

Art. 25 Não preenchendo quaisquer dos requisitos constantes do artigo anterior caberá ao chefe imediato iniciar imediatamente o processo de exoneração, assegurada ampla defesa.

Art. 26 Durante o estágio probatório não poderá ocorrer progressão funcional ou qualquer outra movimentação do nomeado.

Art. 27 O servidor, em estágio probatório, deverá ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão pela exoneração, terá vista ao processo no local de trabalho e o direito de se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 28 A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

Art. 29 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual

ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 30 É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e 1 (um) cargo de Professor;

II - a de 2 (dos) cargos do Grupo dos Docentes;

III - a de 1 (um) cargo do Grupo dos Docentes com outro técnico ou científico.

§ 1º A acumulação é condicionada à compatibilidade de horário e não poderá implicar em prejuízo para o serviço.

§ 2º A acumulação prevista no inciso II deste artigo não poderá ultrapassar a 50 (cinquenta) horas semanais, incluindo a hora-atividade.

Art. 31 O servidor do Magistério não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 Reintegração é o reingresso do servidor no Magistério Público Municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 33 A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este conduzido.

Art. 34 O servidor reintegrado é submetido à inspeção médica através de órgão médico oficial, se julgado incapaz será aposentado.

TÍTULO III DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Capítulo I LOTAÇÃO

~~Art. 35~~ A lotação dos professores e dos especialistas em assuntos educacionais se dá na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 A lotação dos professores e dos especialistas em assuntos educacionais se dá nas Unidades de Ensino da Educação Básica Municipal em que foram designados para exercerem as suas funções.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no caput deste artigo o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá proceder a regulamentação num prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2011)

Art. 36 A atribuição de exercício em cada unidade escolar compete à Secretaria Municipal de Educação no início de cada ano letivo.

Capítulo II DA READAPTAÇÃO

Art. 37 Dá-se à readaptação quando ocorre a modificação do estado de saúde do servidor do Magistério a ponto de impedir o bom desempenho das atribuições do seu cargo, recomendando-se o desempenho de outras atividades, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º A readaptação tem prazo certo de duração, fixado pelo órgão médico oficial.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o servidor do Magistério não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º Persistindo a alteração no estado de saúde do servidor do Magistério ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptando desempenha.

§ 4º A readaptação não acarreta diminuição exceto a perda da regência de classe nem aumento de remuneração.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

Capítulo Único DOS DIREITOS FUNDADOS NO EXERCÍCIO

Art. 38 São deferidos aos servidores do Magistério Efetivo Público Municipal os seguintes direitos:

I - vencimento;

II - ajuda de custo e diárias;

III - contagem de tempo de contribuição;

IV - férias;

V - licença;

VI - aposentadoria.

Parágrafo Único - Vencimento, ajuda de custo, diárias, contagem de tempo de contribuição e aposentadoria serão objeto de leis específicas.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 39 Os servidores do magistério público municipal, têm direito a 30 (trinta) dias de férias que deverão ser gozadas no período de recesso escolar que separa um ano letivo de outro, proibida a acumulação.

Parágrafo Único - As férias do professor serão de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo um terço ser gozado no recesso entre os semestres letivos.

Art. 40 As férias do servidor do Magistério Público Municipal incluindo o professor são remuneradas e acrescidas de um terço da sua remuneração.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 41 É concedida licença:

I - para tratamento de saúde, segundo a legislação específica ;

II - para repouso à gestante, na forma da legislação específica ;

III - para serviço militar obrigatório;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para tratamento de interesses particulares;

VI - prêmio.

Art. 42 A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo, considerando-se licença também o período necessário à inspeção.

Art. 43 O servidor do Magistério em gozo de licença deve comunicar ao chefe imediato qualquer

alteração de residência.

Art. 44 Salvo disposições legais ou regulamentos em contrário, bem como os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 45 Ao servidor do Magistério convocado para o Serviço Militar é concedida licença remunerada à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 1º Da remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporado e será suspensa a remuneração municipal se houver opção pelas vantagens financeiras do Serviço Militar.

§ 2º Ao servidor do Magistério desincorporado é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda da remuneração, salvo se ocorrer em período de férias.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 46 Ao servidor do Magistério, candidato a cargo eletivo, é assegurada a licença remunerada para desenvolvimento da sua campanha eleitoral pelo período compreendido entre a data do registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte à data da respectiva eleição.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 47 Ao servidor do Magistério poderá ser concedida licença não remunerada para tratar de interesses particulares, por um período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 2 (dois) anos, ficando esta na dependência de aprovação do pedido devidamente justificado.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo poderá ser suspensa a qualquer momento por interesse do Magistério Público Municipal, devendo o servidor reassumir o cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 48 A cada decênio de serviço prestado ao Magistério Público Municipal, o servidor do Magistério poderá requerer direito à licença prêmio remunerada de 3 (três) meses, sendo vedada a conversão em dinheiro.

§ 1º A conversão em dinheiro será permitida se, por ocasião da data de sua aposentadoria, o servidor contar com o direito a mais de uma licença prêmio.

§ 2º A contagem do tempo para o gozo de licença prêmio será interrompida no momento em que o servidor do Magistério sofrer pena disciplinar.

§ 3º Suspendem a contagem dos dias do período aquisitivo, prosseguindo a complementação do tempo do período de aquisição, somente com o retorno do servidor, quando:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - cessão para órgãos do Estado ou da União

Art. 49 A contagem do período aquisitivo para Licença Prêmio, iniciará a partir do término do Estágio Probatório.

TÍTULO V DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 50 São deveres do servidor do Magistério:

I - desenvolver os princípios, ideais e fins da educação constantes do Sistema Municipal de Ensino;

II - empenhar-se pelo projeto de educação a cargo do Município, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educandos;

III - comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu cargo;

IV - cumprir o plano de trabalho decorrente do projeto de educação do Município, as determinações regimentais e complementares e as ordens superiores;

V - manter o chefe imediato informado de tudo o que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - manter um clima favorável de relacionamento com os dirigentes e colegas de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação e solidariedade;

VII - zelar pela boa formação dos educandos matriculados no sistema municipal de ensino, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;

VIII - guardar sigilo profissional no que couber;

IX - buscar permanentemente uma melhor capacitação para o desempenho de suas atividades;

X - participar e contribuir para a qualidade dos processos de planejamento e de avaliação do desempenho profissional dos servidores do Magistério, com vistas a melhorar a qualidade do processo educacional;

XI - participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional do município, tanto internos ao sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade.

XII - zelar pela permanência, aproveitamento e aprovação do aluno.

XIII - participar das comissões para as quais for nomeado.

Art. 51 O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo a respectiva quantia, descontada da sua remuneração, na proporção máxima de 10% (dez por cento) mensal.

Art. 52 A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento da indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e o bom desempenho dos serviços ou causar a terceiros prejuízo de qualquer natureza.

Art. 54 A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do servidor do Magistério, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito praticado.

Art. 55 São penas disciplinares:

I - a advertência ;

II - a suspensão;

III - a demissão simples;

IV - a demissão qualificada;

V - a cassação de aposentadoria.

Art. 56 São infrações disciplinares, além de outras definidas neste Estatuto:

I - puníveis com advertência:

a) a falta de cooperação e solidariedade para com os dirigentes e colegas de trabalho em assunto de serviço;

b) a apresentação ao serviço sem estar decentemente vestido e em boas condições de higiene pessoal.

c) chegadas atrasadas;

d) saídas antecipadas;

e) não atender convocações

II - puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

a) a falta de civilidade ou cortesia;

b) o não atendimento:

1 - às requisições de documentos do interesse do serviço público e para a defesa de direitos subjetivos, quando indicados;

2 - à convocação para júri;

3 - à sindicância ou a processo disciplinar, nos prazos legais estabelecidos, sem motivo justificado.

c) a retirada, sem autorização superior, de qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público do Município;

d) o negligenciamento no cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo e função;

e) o exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependam, de Qualquer modo, da repartição onde o servidor do Magistério esteja atuando.

III - puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

a) a ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;

b) o ocasionamento de sindicância ou processo disciplinar a qualquer servidor do qual saiba ser inocente;

c) a indisciplina ou insubordinação;

d) a inassiduidade não permanente nem intermitente;

e) a impontualidade;

f) a inveracidade, com má fé, no exercício de suas funções;

g) a referência depreciativa a dirigentes e colegas, bem como a seus atos;

h) o não cumprimento ou determinação de não cumprimento, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, de normas legais pertinentes;

i) a condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos desta natureza às autoridades competentes;

j) o falseamento de afirmações ou ocultamento da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar do qual faça parte;

l) a concessão ou o recebimento de diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos;

IV - puníveis com demissão simples:

a) a inassiduidade permanente, entendida como ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, entendida como ausência injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

b) a acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

c) a ofensa física, quando em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

d) a participação na administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

e) a aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvida a área jurídica da Prefeitura Municipal;

f) o desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que lhe beneficiam por ser servidor do Magistério;

g) a atribuição de encargos que lhe competirem a pessoa estranha ao serviço, salvo os casos previstos em lei;

h) a aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;

- i) a revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo e função que ocupa;
- j) a falsificação ou uso de documentos que saiba falsos;
- l) a ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal e negligência.

V - Puníveis com demissão qualificada:

- a) a lesão comprovada aos cofres Municipais;
- b) a dilapidação do patrimônio do municipal;
- c) o ato de manifesta improbidade no exercício do cargo e função de servidor do Magistério.

Art. 57 A demissão simples incompatibiliza o ex-servidor do Magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 4 (Quatro) anos.

Art. 58 A demissão qualificada incompatibiliza o ex-servidor do Magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 59 O servidor do Magistério punido com demissão simples ou qualificada será suspenso do exercício de outro cargo público da administração municipal que legalmente acumule, pelo prazo de 4 (quatro) anos e 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 60 Será destituído da função gratificada e de Colegiados Coletivos o servidor do Magistério que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 61 Prescreve a ação disciplinar:

I - em 2 (dois) anos, quando decorrente de fatos punidos com a repreensão e suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, quando decorrente de fatos punidos com a demissão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar:

I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - do dia em que cessar a permanência ou a continuidade dos ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º O curso da prescrição interrompe-se:

I - com a instauração do processo disciplinar;

II - com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia da interrupção.

Art. 62 Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

Capítulo II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 63 A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do servidor do Magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena e, por isso, o servidor do Magistério terá direito:

I - à contagem de tempo de contribuição relativo ao período da suspensão, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64 A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo Único - Quando a denúncia contra o servidor do Magistério apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover a sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.

Art. 65 Será assegurada ampla defesa ao servidor acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 66 É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.

Art. 67 O processo disciplinar será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) servidores do Magistério, sendo presidente, de preferência, bacharel em Direito.

§ 1º O presidente designará um servidor estranho à Comissão para exercer a função de Secretário.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço.

Art. 68 O processo disciplinar será instaurado com a expedição da portaria de constituição da Comissão Disciplinar, em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, dos prováveis servidores responsáveis e a fundamentação legal para o processo.

Parágrafo Único - Os trabalhos da Comissão se iniciam no prazo máximo de 10 (dez) dias, da publicação da portaria, e se encerram no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, em caso de necessidade, por prazo determinado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 69 O Processo Disciplinar obedecerá às seguintes fases:

I - instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do servidor do Magistério acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do servidor acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador, devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II - instrução, que se caracteriza pela tomada, por termo, dos depoimentos testemunhais, interrogatório do servidor acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerra-se com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas, a convicção da Comissão sobre as mesmas, a identificação do servidor acusado e das transgressões legais ocorridas;

III - será notificado para, no prazo de 10 (dez dias), apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela, exclusivamente, a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um servidor acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível ou dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior, mediante requerimento do acusado.

VI - conclusão, fase reservada à elaboração do Relatório Conclusivo, em que a Comissão reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do servidor acusado, indicando, no Segundo caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades a serem impostas.

V - julgamento, fase em que o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o servidor acusado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 70 Na impossibilidade de citação pessoal do servidor acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação, devendo, neste caso, ser designado um servidor bacharel em Direito, como defensor, se não atendida a citação de que trata este artigo.

Art. 71 O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, as penas de demissão de cassação de aposentadoria e a de suspensão, quando esta for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 72 Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade judicial competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo Único - Quando for o caso, antes de remeter o processo de que trata este artigo, serão extraídos os traslados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato, se necessário.

Art. 73 O servidor do Magistério, que estiver respondendo a processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

Art. 74 Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegar e

comprovar fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 75 O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 76 Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

§ 1º Julgada parcialmente procedente a revisão, substitui-se a pena imposta por outro que couber.

§ 2º Mantida a pena, mas presentes circunstâncias especiais, ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis e outros, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir no máximo em 50% (cinquenta por cento) os prazos de incompatibilidade previstos neste Estatuto.

Art. 77 O chefe do poder executivo poderá baixar normas complementares para situações não contempladas nesse Estatuto e que encontrem amparo constitucional.

TÍTULO VII DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 78 A contratação de profissional do Magistério em Caráter Temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público reger-se-á pela lei nº 1.025/2001.

Parágrafo Único - quanto a aplicação e caracterização das penalidades, serão observados os dispositivos desse estatuto.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 79 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários e regulamentando à plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao servidor público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Art. 80 Este Estatuto não prejudica direitos adquiridos sob a vigência da lei anterior.

Art. 81 Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação, serão contados por dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial que coincidir com Sábado, Domingo ou feriado, prorrogando-se, neste caso, o início para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 82 As despesas decorrentes da execução da presente lei correm `conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 83 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena

execução da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua aprovação.

Art. 84 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilhota, 04 de dezembro de 2001.

Roberto da Silva
Prefeito Municipal

Registrado nesta data e Publicado
Por afixação no quadro de Editais, Em 04 de Dezembro de 2001

Délcio Dário Custódio
Assessor de Gabinete

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE